

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2019

Apensados: PL nº 764/2023 e PL nº 3.982/2023

Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relator:** Deputado PROFESSOR ALCIDES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para incluir o art. 54-A, o qual estabelece critério de proximidade do local de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis para o preenchimento de vagas em creches e pré-escolas.

A proposição determina que as vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, observada ordem decrescente de pontuação, a partir de critérios de prioridade e pontuações predeterminados. Encontram-se apensados dois projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 764, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB), para garantir acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança. Conforme a justificação deste PL: “*O presente Projeto de Lei, em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 639.337 AgR SP e Recurso Extraordinário (RE)*



\* C D 2 3 3 8 4 8 3 7 1 8 0 0 \*

1008166, Tema 548 da repercussão geral, pretende deixar claro que o atendimento em creches deve ocorrer em locais próximos de onde moram ou trabalham os pais da criança”.

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2023, apensado, de autoria da Deputada Dani Cunha, objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 18/10/2023, foi aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) o Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues, pela aprovação do PL 2914/2019, do PL 764/2023, e do PL 3982/2023, apensados, com substitutivo.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 05/12/2023, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o mérito objetivo de, em essência, assegurar a disponibilidade de oferta de vagas em creches nas proximidades das residências ou locais de trabalho dos pais. Reconhecendo a importância do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida e entendendo a dificuldade enfrentada por muitos pais em conciliar suas responsabilidades familiares e profissionais, as propostas vão ao encontro dos



objetivos educacionais brasileiros, estabelecidos, especialmente, pela LDB e pelo Plano Nacional de Educação.

Entendemos que as alterações efetuadas pelo Substitutivo aprovado na CPASF são adequadas e oportunas aos objetivos centrais das três proposições ora analisadas, pois asseguram o atendimento na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do trabalho dos pais ou responsáveis, alterando-se a LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os critérios de seleção apresentados na hipótese de impossibilidade de atendimento de todos solicitantes de vagas de creches também nos parecem apropriados por privilegiarem: I – as crianças cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); II – as crianças afastadas do convívio familiar, inclusive em situação de acolhimento institucional; III – as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe ou cujo pai ou mãe não participem nos cuidados a elas prestados; IV – as crianças com pais, mães ou responsáveis matriculados na rede pública de educação; V – as crianças com pais, mães ou responsáveis legais que comprovem vínculo empregatício ou relação de trabalho; VI – as crianças em situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cuja mães se encontram com medida protetiva de violência doméstica ou familiar; VII – as crianças que residam em comunidades em situação de vulnerabilidade social; VIII – as crianças em situação de risco nutricional; IX – as crianças cujas mães sejam adolescentes.

Ao garantir o acesso facilitado a essas instituições, não apenas permitiremos aos pais manter uma vida profissional ativa, mas também investiremos no bem-estar e no desenvolvimento saudável das crianças, preparando uma base sólida para seu crescimento e participação plena na sociedade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.914, de 2019; nº 764, de 2023; e nº 3.982, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).



\* C D 2 3 3 8 4 8 3 7 1 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES  
Relator

2023-21621

Apresentação: 15/12/2023 12:11:53.980 - CE  
PRL 1 CE => PL 2914/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 3 8 4 8 3 7 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233848371800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides